

N. F. N° - 272466.1356/23-2

NOTIFICADO - BATISTA COMERCIAL E REPRESENTAÇÕES LTDA.

NOTIFICANTE - RENATO AGUIAR DE ASSIS

ORIGEM - DAT NORTE / IFMT NORTE / POSTO FISCAL FRANCISCO HEREDA

PUBLICAÇÃO - INTERNET – 10.09.2024

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACORDÃO JJF N° 0193-05/24NF-VD**

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. ANTECIPAÇÃO TOTAL. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS. CONTRIBUINTE DESCREDENCIADO. Falta de recolhimento do ICMS Antecipação Tributária Total antes da entrada de mercadorias no Estado da Bahia. Verificado o recolhimento anterior à ação Fiscal. Infração insubstancial. Notificação Fiscal IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Notificação Fiscal em epígrafe, **Trânsito de Mercadorias**, lavrada em 17/11/2023, exige da Notificada ICMS no valor histórico de R\$ 4.634,42 mais multa de 100%, no valor de R\$ 4.634,42, totalizando o montante de R\$ 9.268,84 em decorrência do cometimento da seguinte infração:

Infração 01 – 055.029.003: Deixou de proceder ao recolhimento do ICMS retido, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados no Estado da Bahia.

Enquadramento Legal: Art. 10 da Lei de nº. 7.014/96 c/c cláusula quarta do Protocolo ICMS 14/06 e Cláusula quinta do Protocolo ICMS de nº. 107/09. Multa prevista no art. 42, V, “a”, da Lei 7.014/96.

O Notificante **acrescentou na descrição dos fatos que se trata de:**

“Contribuinte substituto, descredenciado – Dívida Ativa -, deixou de recolher o ICMS-ST retido nas Notas Fiscais de nº. 266.810 e 266.883 emitidas em 31/10/2023, operação de venda de mercadorias sujeita a Antecipação Tributária por Substituição a contribuinte (I.E. 169.481.753) neste Estado.”

Anexo aos autos, dentre outros, encontram-se os seguintes documentos: a Notificação Fiscal de nº. 272466.1356/23-2, devidamente assinada pelo Auditor Fiscal (fl. 01); o Demonstrativo de Débito (fl. 02); o **Termo de Ocorrência Fiscal** de nº. 218074.1522/23-9, datado de 16/11/2023 (fls. 04 e 05); a memória de cálculo elaborada pelo Notificante (fl. 03); cópia dos DANFEs das Notas Fiscais Eletrônicas (NF-es) de nºs **266.810** e **266.883** procedentes do Estado do Espírito Santo (fls. 06 e 07), emitidas nas datas de **31/10/2023**, pela Empresa “Batista Comercial e Representações Ltda.” venda de Mercadoria Sujeita ao Regime de Substituição Tributária, correspondentes às mercadorias de NCM de nº. 8212.10.20 (Prestobarba) e NCM de nº. 2202.99.00 (Red Bull); cópia da consulta cadastral da Notificada, realizada na data de 28/09/2023, com o resultado – Contribuinte Descredenciado – Motivo: Contribuinte com Restrição de Crédito-Dívida Ativa (fl. 06); cópia da consulta dos Pagamentos efetuados pela Notificada, realizada na data de 16/11/2023 (fl. 09); cópia dos documentos do motorista e do veículo (fl. 08).

A Notificada se insurge contra o lançamento, através de representante, manifestando impugnação, onde a peça de defesa consta apensada aos autos (fls. 16 a 20), protocolizada no CONSEF/COORDENAÇÃO/ADM. na data de 06/05/2024 (fl. 14).

Em seu arrazoado a Notificada iniciou sua peça defensiva no tópico “**Dos Fatos**” onde descreveu a Infração lhe imputada e no tópico “**Da Ilegalidade do Ato Vinculado**” contou que o Notificante se limitou a enumerar os dispositivos legais supostamente infringidos pela Notificada, em relação às duas notas fiscais de números de nºs. **266.810** e **266.883**, para assim despegar-lhe a multa que ora exige, sendo ter averiguado a documentação no ato apresentado ou exigir apresentação de

documentos pertinente, logo, não pode configurar a presente argumentação tendo como sede os dados genéricos e abstratos da Notificação Fiscal.

Acrecentou, e afirmou-se que as notas fiscais tiveram os devidamente recolhidos, pagos, **através das** Guia Nacional de Informação e Apuração do ICMS Substituição Tributária e Guias Nacional de Tributos Estaduais - GNRE, datadas em 20/03/2023 e pagamentos efetuados em 09/11/2023 no importe de R\$ 5.253,75 e 13/11/2023 no importe de R\$ 302,99 as quais se referem as notas fiscais ora questionadas, ou seja recolhidos em tempo e pagos em tempo, não se tomando como norte tamanho elemento de convicção, já que os impostos foram tempestivamente recolhidos.

Tratou no tópico “**Da Resolução do Caso**” que a empresa está resguardada pois adota e sempre adotou os procedimentos legais, além de seguir as normas legais vigente desde sempre não tendo em que se falar em qualquer irregularidade da empresa seja em que época for vez que nos documentos anexo as notas foram devidamente recolhidas e pagas.

Finalizou no tópico “**Dos Pedidos**” onde requereu que seja provido a defesa prévia voluntária, a fim de que sejam julgados totalmente insubstancial a **Notificação Fiscal de nº: 272466.1356/23-2**, e *ad cautelam*, pugna a Notificada pela desconstituição da multa prevista na referida notificação, ante o total descabimento e abuso da mesma.

Requereru, ainda, por questão de direito, que a decisão que venha a ser proferida na presente defesa, seja também encaminhada ao advogado subscritor da presente peça, no endereço constante do rodapé.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído.

Este é o Relatório.

VOTO

A Notificação Fiscal em epígrafe, **Trânsito de Mercadorias**, lavrada em 17/11/2023, exige da Notificada ICMS no valor histórico de R\$ 4.634,42 mais multa de 100%, no valor de R\$ 4.634,42, totalizando o montante de R\$ 9.268,84 decorrente do cometimento da Infração (**055.029.003**) de deixar de proceder ao recolhimento do ICMS retido, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizadas no Estado da Bahia.

O enquadramento legal seguiu a Infração tipificada referenciando ao artigo 10 da Lei de nº. 7.014/96 c/c cláusula quarta do Protocolo ICMS 14/06 e Cláusula quinta do Protocolo ICMS de nº. 107/09 e multa prevista no art. 42, V, “a”, da Lei 7.014/96.

Inicialmente, constato que o presente lançamento foi efetuado de forma comprehensível, foram indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada relativamente às irregularidades apuradas, não foi constatada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos, e não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação, inclusive os incisos I a IV do art. 18 do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade da Notificação Fiscal.

Tem-se que a presente Notificação Fiscal resultou de uma ação de fiscalização realizada por Autoridade Fiscal do **Posto Fiscal Francisco Hereda**, através da abordagem de veículo da Empresa Batista Comercial e Representações Ltda. (fl. 04) e **lavrada em relação** aos DANFEs das Notas Fiscais Eletrônicas (NF-es) de nºs **266.810** e **266.883** procedentes do Estado do Espírito Santo (fls. 06 e 07), emitidas nas datas de **31/10/2023**, pela Empresa “Batista Comercial e Representações Ltda.” venda de Mercadoria Sujeita ao Regime de Substituição Tributária, correspondentes às mercadorias de NCM de nº. 8212.10.20 (Prestobarba) e NCM de nº. 2202.99.00 (Red Bull) **sem o recolhimento do ICMS- ST**.

Em síntese de seu arrazoado a Notificada consignou que as notas fiscais tiveram os ICMS devidamente recolhidos, pagos, através das Guia Nacional de Informação e Apuração do ICMS Substituição Tributária e Guias Nacional de Tributos Estaduais - GNRE , datadas em 20/03/2023 e **pagamentos efetuados em 09/11/2023 no importe de R\$ 5.253,75 e 13/11/2023 no importe de R\$ 302,99** as quais se referem as notas fiscais ora questionadas, ou seja recolhidos em tempo e pagos em tempo, não se tornando como norte tamanho elemento de convicção, já que os impostos foram tempestivamente recolhidos.

Averiguo que os produtos adquiridos pela Notificada, NCM de nº 8212.10.20 (Prestobarba) e NCM de nº 2202.99.00 (Red Bull), têm base de cálculo do imposto acrescida de MVA, **por existir previsão** no RICMS-BA/12, particularmente no seu Anexo I para o ano de 2023, nos segmentos “Produtos de Perfumaria e de Higiene Pessoal e Cosméticos e Cervejas, Chope, Refrigerantes, Água e Outras Bebidas”, razão pela qual pode ser considerado produto sujeito ao regime de substituição tributária.

PRODUTOS DE PERFUMARIA E DE HIGIENE PESSOAL E COSMÉTICOS						
9-A-1	20.064.00	8212.10.2 8212.20.1	Aparelhos e lâminas de barbear	Prot. ICM 16/85 – Todos - exceto SC	54,07% (Aliq. 4%) 49,26% (Aliq. 7%) 41,23% (Aliq. 12%)	30%
CERVEJAS, CHOPE, REFRIGERANTES, ÁGUA E OUTRAS BEBIDAS:						
3.0	03.013.00	2106.9 2202.99	Bebidas energéticas em lata	Prot. ICMS 11/91 - Todos	160,05% (Aliq. 4%) 151,92% (Aliq. 7%) 138,38% (Aliq. 12%)	114%

Assim, tem-se que **se a mercadoria adquirida estiver presente em signatários Convênio ou Protocolo** entre os entes da Federação caberá ao remetente a retenção do ICMS ST no momento da venda com o MVA (Margem de Valor Agregado). **Não havendo Convênio nem Protocolo** não há obrigação de o remetente recolher o ICMS ST para o Estado do destinatário, **cabendo ao adquirente o seu recolhimento** nos prazos estipulados na legislação interna do adquirente, com a margem de valor agregado (MVA).

Do dito, verificado através do Anexo 1 do RICMS/BA/12 que há **Protocolo subscritos entre os Estados envolvidos, cabe ao destinatário das mercadorias**, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS relativo às operações subsequentes, quando da emissão do MDF-e.

Entretanto, a Notificada está inscrita no Estado da Bahia como Contribuinte Substituto Responsável do ICMS no Destino, conforme consulta feita no Sistema de Informações do Contribuinte – INC, da SEFAZ, transferindo-se então a responsabilidade do recolhimento para a Notificada em acordo com a possibilidade estabelecida na **Cláusula décima sétima do Convênio ICMS 142/18**.

Dados Cadastrais

Unidade de Atendimento - SAT/DPF/GERSU	Unidade de Fiscalização - IFEP COMERCIO
Inscrição Estadual 193.197.003	CNPJ/CPF 13.031.500/0001-32
Razão Social BATISTA COMERCIAL E REPRESENTACOES LTDA	
Nome Fantasia	
Condição SUBSTITUTO/RESPONSÁVEL ICMS DESTINO	Data de Inclusão: 19/04/2022
Situação ATIVO	
Endereço RODOVIA DARLY SANTOS	Número 2650
Complemento GALPA001	Bairro POLO EMPRESARIAL NOVO MEXIC
Município VILA VELHA	CEP 29.104-360 UF ES

Acrescenta-se que **em relação ao credenciamento**, realizei consulta ao Sistema da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, de Controle de Mercadorias em Trânsito - SCOMT, donde constatou-se que **no momento da instantaneidade da ação fiscal e da lavratura da Notificação Fiscal na**

data a Notificada encontrava-se com sua situação cadastral na condição de DESCREDENCIADO, de 12/03/2023 a 09/05/2024, o que a impossibilitava de usufruir do benefício concedido de postergação do pagamento do ICMS estabelecido até o dia 25 do mês subsequente ao da data de emissão do MDF-e.

13031500	BATISTA COMERCIAL E REPRESENTACOES LTDA	Pequenas Empresas Conta Corrente
SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA		Contribuinte com restrição de crédito-Dívida Ativa
12/03/2023	sim	desde 09/05/2024
193197003	Baixa:	9/5/2024 12:34
SUBSTITUTO/RESPONSÁVEL ICMS DESTINO		

Neste sentido, a Notificada trouxe aos autos que as Notas Fiscais Eletrônicas (NF-es) de nºs **266.810** (ICMS-ST no valor de R\$ 441,04) e **266.883** (ICMS-ST no valor de R\$ 2.436,01) foram pagas antecipadamente através dos DAEs de nºs. 2138930676 (R\$ 302,99 – Adicional de Fundo de Pobreza) e 2138608141 (R\$ 5.253,75 – ICMS consumidor Final não Contribuinte Outra Unidade da Federação), conjuntamente com as Notas Fiscais de nºº 265.110 (ICMS-ST no valor de R\$ 807,79) de nºº 265.637 (ICMS-ST no valor de R\$ 743,42) e de nºº 265.931 (ICMS-ST no valor de R\$ 828,44), onde esses valores do ICMS-ST constam destacados nas referidas notas trazidas aos autos às folhas 59 a 90.

Averígua-se que o somatório dos valores do ICMS-ST destacado nas citadas notas se faz no montante de R\$ 5.256,70, no entanto não há nenhuma correlação nas guias relacionadas a estas notas fiscais, como podemos ver no espelho do DAE a seguir no campo Informações complementares.

Dados do DAE emitido					
Seq dae emitido	2138930676				
Receita	2153 - ICMS Adic Fundo de Pobreza - Apuração				
Emissão documento	2 - Internet				
Documento Sefaz	6 - Guia nacional de recolhimentos estaduais				
Município/UF	5200 - VILA VELHA - ES				
Projeto	GNRE - Arrecadação da Guia Nacional Recolhimento Estadual				
Tipo referência	1 - Mês / Ano de Referência	Referência	102023		
Tipo documento origem		Docunero Origem			
Inscrição estadual	193197003	Cnpj			
Código poder	Código secretaria	Código unidade contábil			
Código poder destino	Código secretaria destino	Código unidade contábil destino			
Código unidade orçamentária origem	Código unidade gestora origem	Código unidade orçamentária destino	Código unidade gestora destino		
Placa IPVA	Cota IPVA	Nota Fiscal			
Data de vencimento	09/11/2023	Data de pagamento	13/11/2023	Data atualização	13/11/2023 13:06:00
Valor principal	301,66	Correção	0,00	Valor multa	
Acréscimo	1,33	Valor total	302,99		
Receita acumulada		Compras Acumuladas			
Imposto devido		Dedução do imposto			
Código barras	85800000038029901602025311132138934067621531937				
Inf. Complementares	O pagamento poderá ser efetuado em qualquer banco da rede arrecadadora. Após a data de validade deverá ser emitida outra guia. Emitido via: Internet.				

Dados do DAE emitido					
Seq dae emitido	2138608141				
Receita	2151 - ICMS Consumid Final Não Contrib Outra UF-Apuração				
Emissão documento	2 - Internet				
Documento Sefaz	6 - Guia nacional de recolhimentos estaduais				
Município/UF	5200 - VILA VELHA - ES				
Projeto	GNRE - Arrecadação da Guia Nacional Recolhimento Estadual				
Tipo referência	1 - Mês / Ano de Referência	Referência	102023		
Tipo documento origem		Docunero Origem			
Inscrição estadual	193197003	Cnpj			
Código poder	Código secretaria	Código unidade contábil			
Código poder destino	Código secretaria destino	Código unidade contábil destino			
Código unidade orçamentária origem	Código unidade gestora origem	Código unidade orçamentária destino		Código unidade gestora destino	
Placa IPVA	Cota IPVA	Nota Fiscal			
Data de vencimento	09/11/2023	Data de pagamento	09/11/2023	Data atualização	06/11/2023 16:23:00
Valor principal	5.253,75	Correção		Valor multa	
Acréscimo		Valor total	5.253,75		
Receita acumulada		Compras Acumuladas			
Imposto devido		Dedução do imposto			
Código barras	85810000052853750294233013010000027138608141007				
Inf. Complementares	O pagamento poderá ser efetuado em qualquer banco da rede arrecadadora. Após a data de validade deverá ser emitida outra guia. Emitido via: Internet.				

Do dito, o Notificante ao efetuar o seu cálculo elaborado em relação ao produto de NCM de nºº 8212.10.20 (Prestobarba) averígua-se que os valores se fazem iguais ao destacado na Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) de nºº **266.810** no valor de R\$ 441,04. Entretanto, o cálculo efetuado pelo Notificante, feito em relação à pauta fiscal, para a bebida de NCM de nºº 2202.99.00 (Red Bull), fora realizado em relação à lata de **355ml no valor unitário de R\$ 12,24**, ao invés de lata de **250ml**, conforme consta na nota fiscal, alcançando o valor unitário de R\$ 8,39, que na quantidade de 1.800 unidades perfaz o valor de base destacado no valor de R\$ 15.102,00 alcançando o ICMS-ST no valor de R\$ 2.436,01.

Assim sendo, considero que no momento da ação fiscal a Notificada já havia recolhido o ICMS-ST na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, por não ter

a prerrogativa de pagamento postergado voto pela IMPROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE**, em instância ÚNICA, a Notificação Fiscal de nº **272466.1356/23-2**, lavrada contra **BATISTA COMERCIAL E REPRESENTAÇÕES LTDA**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 15 de agosto de 2024.

VLADIMIR MIRANDA MORGADO - PRESIDENTE

EDUARDO DUTRA FREITAS - RELATOR

ILDEMAR JOSÉ LANDIN - JULGADOR